



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131535 - SP (2025/0412368-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MLM AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539
MARINA MANCHINI GALLO - SP470037
BEATRIZ TORATTI - SP434015
NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA - SP322004
AGRAVADO : AYLTON CARDOSO
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO - SP164259
INTERES. : ANTONIO ROBERTO LUTTI MARCHI
INTERES. : ANTÔNIO ROBERTO MARCHI
INTERES. : AYLTON CARDOSO
INTERES. : MARIA DE LOURDES LUTTI MARCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DEMANDA RESCISÓRIA. ERRO FATO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Para a jurisprudência do STJ, *"o recurso especial interposto em ação rescisória deve limitar-se à análise dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC, sendo incabível discutir os fundamentos do julgado rescindendo"* (AgInt no AREsp n. 2.571.633/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025), o que impede o exame da tese de desrespeito aos arts. 50 do CC/2002 e 504, II, do CPC/2015.
5. Ademais, *"para o ajuizamento de ação rescisória, exige-se violação manifesta a norma jurídica, conforme previsto no art. 966, V, do CPC, sendo insuficiente a mera discordância quanto à interpretação de normas aplicadas no caso concreto"* (AgInt no AREsp n. 2.691.656/SP, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI – Desembargador Convocado TJRS –, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025), o que foi observado pela Corte estadual.
6. Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que não tenha havido pronunciamento judicial sobre a inexistência do fato que o acórdão rescindendo tenha admitido ou tido por existente fato não ocorrido"* (AgInt no AREsp n. 662.871/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026), entendimento aplicado pela Corte *a quo*.
7. Ademais, *"a ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las"* (AgInt na AR n. 7.123/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

II. Dispositivo

8. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131535 - SP (2025/0412368-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MLM AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539
MARINA MANCHINI GALLO - SP470037
BEATRIZ TORATTI - SP434015
NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA - SP322004
AGRAVADO : AYLTON CARDOSO
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO - SP164259
INTERES. : ANTONIO ROBERTO LUTTI MARCHI
INTERES. : ANTÔNIO ROBERTO MARCHI
INTERES. : AYLTON CARDOSO
INTERES. : MARIA DE LOURDES LUTTI MARCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DEMANDA RESCISÓRIA. ERRO FATO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Para a jurisprudência do STJ, *"o recurso especial interposto em ação rescisória deve limitar-se à análise dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC, sendo incabível discutir os fundamentos do julgado rescindendo"* (AgInt no AREsp n. 2.571.633/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025), o que impede o exame da tese de desrespeito aos arts. 50 do CC/2002 e 504, II, do CPC/2015.
5. Ademais, *"para o ajuizamento de ação rescisória, exige-se violação manifesta a norma jurídica, conforme previsto no art. 966, V, do CPC, sendo insuficiente a mera discordância quanto à interpretação de normas aplicadas no caso concreto"* (AgInt no AREsp n. 2.691.656/SP, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI – Desembargador Convocado TJRS –, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025), o que foi observado pela Corte estadual.
6. Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que não tenha havido pronunciamento judicial sobre a inexistência do fato que o acórdão rescindendo tenha admitido ou tido por existente fato não ocorrido"* (AgInt no AREsp n. 662.871/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026), entendimento aplicado pela Corte *a quo*.
7. Ademais, *"a ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las"* (AgInt na AR n. 7.123/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

II. Dispositivo

8. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da ofensa aos artigos de lei indicados, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) *"O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o recurso especial, em rescisória, deve versar especificamente sobre a incidência dos dispositivos reguladores da ação, seus pressupostos e procedimento. Assim, tem-se por defeso o*

regresso às questões relativas ao decisum que se pretende rescindir, sob pena de criar um novo exame, cuja tempestiva oportunidade processual ocorreu enquanto tramitava o processo originário, antes do trânsito em julgado" (fls. 829-831).

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (fl. 747):

AÇÃO RESCISÓRIA – Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2185484-93.2019.8.26.0000 e deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa autora, para atingir os seus bens – Ação fundamenta no art. 966, incisos V, VII e VIII, do CPC (violar manifestamente norma jurídica; obtenção de prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; erro de fato verificável do exame do processo) – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao disposto no art. 50, do CC – Inexistência de erro de fato e de prova nova – O alegado fato inexistente foi objeto de outra decisão e não do acórdão rescindendo – A questão da impossibilidade de utilização das provas produzidas na esfera criminal diz respeito à ação indenizatória, não foi objeto do acórdão rescindendo e não pode servir de fundamento para esta ação rescisória – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 783-787).

No recurso especial (fls. 790-806), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aduziu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, por omissão, porque, a despeito dos aclaratórios opostos, a Corte estadual teria ignorado:

(a) a alegação de "omissão em relação à justificativa para não se aplicar o disposto no art. 966, VIII do CPC, uma vez que o r. acórdão entendeu não haver erro na decisão rescindenda, mas o dispositivo legal fala em 'erro de fato verificável do exame dos autos' (grifos nossos). Além disso, por ter deixado de levar em consideração que a equivocada premissa na qual se fundou - qual seja, 'os únicos sócios da empresa são as pessoas físicas condenadas no pagamento da indenização' (fls. 49/54), embora também tenha sido feita 'no agravo de instrumento nº 2076547-23.2018.8.26.0000' (fls. 720), é fundamentação da própria decisão que se pretende rescindir, pouco importando que seja transcrito de outro julgado, especialmente porque, nos termos do art. 504, inc. II, do CPC, 'a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença' não faz coisa julgada" (fl. 797),

(b) a tese de omissão "em relação à fundamentação para não observação do que dispõe o art. 50 do Código Civil, uma vez que seus requisitos não foram observados no julgamento do IDPJ que ensejou a presente rescisória" (fl. 797), e

(c) o argumento de omissão "no que diz respeito à impossibilidade de utilização de provas novas consistentes tanto no resultado do procedimento criminal, quanto no resultado da ação indenizatória envolvendo as mesmas partes e fatos, considerando apenas período diferente" (fl. 797).

Alegou violação:

(i) dos arts. 966, V, do CPC/2015 e 50 do CC/2002, argumentando que *"a decisão transitada em julgado que deu provimento ao incidente de desconconsideração da personalidade o fez sem observar quaisquer dos requisitos do art. 50 do Código Civil. A razão em que se fundou a desconconsideração da personalidade jurídica que atingiu a Recorrente seria - se verdadeira fosse - razão para se reconhecer fraude contra credores, mas jamais desconconsideração da personalidade jurídica"* (fls. 800-801),

(ii) do art. 966, VII, do CPC/2015, defendendo que o acórdão recorrido *"deixou de considerar provas novas capazes de, por si, alterarem por completo o entendimento exarado no acórdão rescindendo. Isto porque, conforme explanado, em dois procedimentos distintos (ação indenizatória nº 0008870-10.2004.8.26.0482 e procedimento criminal) concluiu-se pela posse de má-fé da Central Energética (credora originária do débito) dos imóveis arrendados, uma vez que estaria ela em conluio com o promissário comprador das fazendas - que não realizou qualquer pagamento. Assim, comprovou-se todo o esquema do qual os executados foram vítimas e, portanto, a inexistência de direito à indenização da exequente e, conseqüentemente, a inexistência de crédito do aqui recorrido. No entanto, tal prova não pode ser utilizada no processo de conhecimento, uma vez que porque o D. Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de suspensão dos requeridos, proferindo sentença antes da conclusão de tais procedimentos. Já a recorrente não pode fazer uso de tal prova em razão dos limites da defesa em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. No entanto, é fato que, sendo consideradas tais provas - o que não pode se evitar, por se tratar de situações consolidadas, transitadas em julgado - o resultado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica certamente seria outro, uma vez que anulado o negócio jurídico do qual se originou o débito"* (fl. 803), e

(iii) dos arts. 504, II, e 966, VIII, do CPC/2015, visto que *"se demonstrou exaustivamente nos autos da presente rescisória, o acórdão que deu provimento ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica o fez fundamentado na seguinte premissa fática: 'os únicos sócios da embargante são as pessoas físicas condenadas na indenizatória'. No entanto, tal premissa está equivocada e, portanto, não pode prosperar. Isto porque, o sócio majoritário da Recorrente não é o Sr. Antônio Roberto Marchi, mas, sim, o seu filho Antônio Roberto Lutti Marchi. Ora, como pode haver a desconconsideração da personalidade jurídica inversa de determinados sujeitos, para atingir empresa da qual não fazem parte? Trata-se de circunstância relevantíssima, que influencia completamente a verdade dos fatos e não pode se perpetuar"* (fl. 800).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 823-828).

O agravo (fls. 834-858) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 861-866).

É o relatório.

VOTO

Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais rejeitou liminarmente a demanda rescisória da parte recorrente.

Confira-se (fls. 751-753):

Pretende a autora ver rescindido o acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2185484-93.2019.8.26.0000 (fls. 49/54), que deu provimento ao recurso. Pede que, com o julgamento desta rescisória, seja afastada a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A ação está fundada nos incisos V, VII e VIII, do art. 966, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

[...]

Logo de início (fls. 343) anotei que analisaria a admissibilidade desta demanda.

E agora, superada a fase do contraditório, passo à análise do mérito da ação.

Importante deixar anotado que apenas o acórdão rescindendo é que deve ser analisado à luz do referido dispositivo legal (art. 966, do CPC) e não as demais decisões mencionadas na petição inicial, como pretende a autora.

De início, afasto a alegação de que a decisão está “fundada em erro de fato verificável do exame dos autos” (art. 966, VIII, CPC).

A autora afirma ter sido admitido fato inexistente pelo fato do acórdão rescindendo ter mencionado expressamente que “os únicos sócios da empresa são as pessoas físicas condenadas no pagamento da indenização à agravada” (fls. 53). No entanto, referida afirmação foi feita, de fato, no agravo de instrumento nº 2076547-23.2018.8.26.0000, como mencionado às fls. 52, tendo o relator feito destaque para parte da análise da questão realizada naquele recurso.

Aquele processo transitou em julgado em 04/12/2018 (fls. 482), sem insurgência oportuna das partes interessadas e não pode ser objeto de análise nesta ação.

Ao contrário do afirmado pela autora, entendo que não houve violação ao disposto no art. 50, do Código Civil, mas apenas uma interpretação distinta da matéria levada a julgamento.

Afasto, também, a alegação de que a autora não pôde se utilizar de prova nova, pois a arguição diz respeito à ação de indenização originária (processo nº 0003336-90.2009.8.26.0553 fls. 210/219), na qual alega ter sido indeferido o pedido de sobrestamento, para utilização das provas produzidas na esfera criminal. Tal questão não foi objeto de decisão no acórdão rescindendo e não pode servir de fundamento para esta ação rescisória. Deste modo, pelo meu voto, JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória, cuja admissibilidade é mesmo questionável. Mas, para não indeferir a inaugural, como há análise dos argumentos e documentos apresentados pela autora, prefiro o caminho da improcedência, posicionamento que submeto ao colegiado.

Logo, não há falar em omissão.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte agravante traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à violação dos arts. 50 do CC/2002 e 504, II, do CPC/2015, impõe-se ressaltar que, *"o recurso especial interposto em ação rescisória deve limitar-se à análise dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC, sendo incabível discutir os fundamentos do julgado rescindendo"* (AgInt no AREsp n. 2.571.633/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).

Com a mesma orientação:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES,

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. É assente no STJ que o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS NÃO ULTRAPASSADOS. RECURSO QUE ALEGA DISPOSITIVOS OUTROS QUE NÃO OS ARTIGOS VINCULADOS A AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - A jurisprudência mais recente e moderna a respeito do tema, assevera que não cabe alegação de violação a outros dispositivos de lei federal que não sejam referentes a ação rescisória, em recurso especial contra acórdão proferido em rescisória (REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

[...]

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.809.202/AL, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Ademais, *"para o ajuizamento de ação rescisória, exige-se violação manifesta a norma jurídica, conforme previsto no art. 966, V, do CPC, sendo insuficiente a mera discordância quanto à interpretação de normas aplicadas no caso concreto"* (AgInt no AREsp n. 2.691.656/SP, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI – Desembargador Convocado TJRS –, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

A propósito, *"a ação rescisória exige demonstração de violação manifesta e direta de norma jurídica, não sendo cabível para correção de suposta injustiça da decisão rescindenda. 3. A revisão de conclusões que demandem reexame de provas é vedada no âmbito do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.571.633/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Ainda nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, que exige distinção ou superação para não aplicação de súmulas ou precedentes, aplica-se a súmulas ou precedentes vinculantes, e não a julgados meramente persuasivos. O precedente apontado pelo banco não possui caráter vinculante, e a ausência de sua análise específica não configura nulidade da decisão.

3. O erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado, conforme o art. 966, § 1º, do CPC, exige que o fato não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial. No caso, a natureza dos débitos discutidos e a ilicitude da cobrança foram pontos controvertidos e decididos no processo originário, inclusive objeto de perícia, afastando a configuração de erro de fato.

4. A desconstituição da coisa julgada na hipótese do art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, aos princípios e às regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever julgado respaldado em interpretação razoável, como ocorreu no caso.

5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, para reexame de matéria fático-probatória ou para rediscutir interpretações possíveis adotadas no julgamento originário, conforme entendimento consolidado no STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

No caso, a pretexto de corrigir a suposta violação do art. 50 do CC/2002 pelo acórdão rescindendo, a parte recorrente pretende rediscutir a ausência dos requisitos de desconsideração inversa da personalidade jurídica, o que é inviável na linha dos precedentes aqui referidos.

Com relação à suposta restrição indevida de utilização de prova nova pela parte recorrente, vale frisar que a Corte local rechaçou a violação do art. 966, VIII, do CPC/2015, considerando que tal questão não foi examinada no acórdão rescindendo e, por isso, não poderia servir de justificativa à demanda rescisória (cf. fls. 752-753).

Referido fundamento não rebatido especificamente (fls. 803-804), motivo pelo qual incide no caso a Súmula n. 283/STF.

No que se refere ao suposto erro de fato na desconsideração inversa da personalidade jurídica da parte recorrente, é de rigor ressaltar que, averiguar, em recurso especial, os pressupostos da medida, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, *"a análise da pretensão recursal, no sentido de aferir a ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice na Súmula 7/STJ"* (AgInt no AREsp n. 3.064.198/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI – Desembargador Convocado do TJMG –, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Ainda que assim não fosse, *"a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que não tenha havido pronunciamento judicial sobre a inexistência do fato que o acórdão rescindendo tenha admitido ou tido por existente fato não ocorrido"* (AgInt no AREsp n. 662.871/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Ainda nesse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO OBSERVADO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA E DECIDIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, analisando a petição inicial da rescisória e o acórdão rescindendo, concluiu que a autora pretendia utilizar a via excepcional como mero sucedâneo recursal para rediscutir fatos e provas já apreciados na ação originária (união estável), não estando configurados o erro de fato ou a violação manifesta à norma jurídica.

3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ação rescisória não se presta a corrigir eventuais injustiças quanto aos fatos da causa ou a propiciar novo julgamento da lide, sendo descabida sua utilização quando a matéria tida por errônea foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.992.187/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Ação rescisória.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.120.857/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Segundo a Corte estadual, a circunstância fática relativa à composição do quadro societário da empresa, ora agravante, que serviu de justificativa à desconsideração inversa da personalidade jurídica em questão foi debatida em agravo de instrumento anterior envolvendo as partes, que transitou em julgado, por falta de impugnação oportuna.

Por conseguinte, considerando a existência de pronunciamento judicial anterior sobre a controvérsia, a Corte de origem não divergiu de tal orientação, ao indeferir liminarmente a ação rescisória fundamentada no art. 966, VIII, do CPC/2015.

Além disso, a parte recorrente visa rediscutir na demanda rescisória a suposta injustiça da desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou mesmo utilizar a demanda referida como sucedâneo recursal, o que não se admite.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

7. "A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (AgInt na AR n. 7.123/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 7º, 139, I, e 966, VI, VII e VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt na AR n. 6.991/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024; STJ, AgInt na AR n. 7.123/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 21/3/2023.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.889.117/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A ação rescisória não é instrumento processual apto a figurar como sucedâneo recursal para corrigir eventual injustiça da decisão ou rediscutir a interpretação dos fatos. A alegação de violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) exige demonstração de ofensa direta e aberrante, o que não se confunde com o mero inconformismo com a interpretação judicial adotada quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ação rescisória não se presta a atuar como sucedâneo recursal voltado à mera revisão de interpretação jurídica ou ao reexame de fatos e provas. 2. A revisão de acórdão que aplica juros e correção monetária em ação monitória atrai o óbice da Súmula 7 do STJ quando demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 966, V, VII e VIII;

CC, arts. 406 e 814.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

(AgInt no AREsp n. 2.991.655/GO, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI –Desembargador Convocado do TJMG –, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado e a eventual gratuidade de justiça deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.131.535 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412368-3

Número de Origem:

00019232720188260553 14462009 19232720188260553 1923272018826055314462009
1923272018826055314462009553012009003336 22252277120238260000 553012009003336

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MLM AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091

EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539

BEATRIZ TORATTI - SP434015

MARINA MANCHINI GALLO - SP470037

NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA - SP322004

AGRAVADO : AYLTON CARDOSO

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO - SP164259

INTERES. : ANTONIO ROBERTO LUTTI MARCHI

INTERES. : ANTÔNIO ROBERTO MARCHI

INTERES. : AYLTON CARDOSO

INTERES. : MARIA DE LOURDES LUTTI MARCHI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026